



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12739.000109/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.144 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANGELAPEREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. FUNDAMENTO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

Evidenciado nos autos que o motivo do lançamento revelou-se inexistente, cancela-se o respectivo crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada que votou no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra fosse proferida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.754,30, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 7/8 deste processo digital, que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Menciona a Autoridade lançadora, no mesmo relatório, que, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação. Em decorrência do não atendimento, as referidas despesas foram glosadas por falta de comprovação.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 12/60, por meio da qual esclareceu que:

- No dia 03/12/2008 compareceu à Receita Federal levando todos os documentos solicitados (comprovante de protocolo anexo). Porém, no dia 16.02.2009, recebeu notificação na qual constava que não havia atendido à intimação e, portanto, havia sido glosado o valor de R\$ 16.936,00, referente a despesas médicas, e o valor de R\$ 2.103,51, referente a despesas com instrução.

- No dia 19.02.2009 compareceu a Receita Federal para obter esclarecimentos e verificou que sua declaração de Imposto de Renda ainda não havia sido analisada e por este motivo, tinha ocorrido engano por parte da Receita Federal.

- Enviou novamente os comprovantes das despesas com instrução e os comprovantes das despesas médicas, conforme solicitado pela Receita Federal.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Não poderá ser aceita a dedução de despesa não comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Comprovadas, nos autos, as despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser retirada a referida glosa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/07/2011 (fl. 84), a Interessada interpôs, em 04/08/2011, o recurso de fls. 85/86. Na peça recursal reitera as razões expendidas na peça impugnatória e aduz, em complemento, que:

- Houve erro da Receita Federal em 2008, que não analisou a documentação apresentada.

- Houve erro da Receita Federal em 2011 (acórdão DRJ), que não analisou a documentação relativa às despesas médicas.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que foram glosadas despesas médicas no montante de R\$ 16.936,00, dos seguintes beneficiários: Francine C. da Silva, no valor de R\$ 8.030,00; Luciano Pereira Rosa, no valor de R\$ 6.666,00; e UNIMED São José dos Campos, no valor de R\$ 2.240,00. A decisão recorrida, no entanto, apreciou apenas os comprovantes de despesas médicas da UNIMED.

Este fato, por si só, é suficiente, a meu ver, para anulação da decisão recorrida, porquanto ausente fundamentação em relação às glosas de despesas médicas nos valores de R\$ 8.030,00 e R\$ 6.666,00. Nada obstante, entendo prescindível a nulidade do lançamento, pelos motivos que passo a expor.

O Termo de Intimação Fiscal - TIF, acostado à fl. 11 deste processo digital, revela que a Recorrente apresentou os comprovantes das despesas lançadas em sua declaração em 03/12/2008. Significa dizer que o lançamento não poderia ter sido efetuado, em 02/02/2009 (data da lavratura), por falta de comprovação das despesas em decorrência do não atendimento à intimação, consoante consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 7/8).

Em outras palavras: o fundamento de fato do lançamento (glosa de despesas por falta de comprovação em face do não atendimento da intimação) está em descompasso com a realidade exposta pelo documento juntado aos autos por ocasião da impugnação (protocolo de entrega dos comprovantes, no TIF de fl. 11), demonstrando que a alegação da Recorrente, de que compareceu à Receita Federal em 03/12/2008, para atendimento à intimação, se mostra verossímil.

O que ocorreu, a meu ver, foi que a documentação apresentada não chegou às mãos da Autoridade lançadora. Do contrário, seria difícil de conceber que a fundamentação do lançamento fosse a ausência de comprovação das despesas por falta de atendimento da intimação.

Nesse contexto, em que o motivo do lançamento revelou-se inexistente, entendo que o crédito tributário deve ser cancelado.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por TANIA MARA PA
SCHOALIN

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12739.000109/2009-48
Acórdão nº **2801-003.144**

S2-TE01
Fl. 93

CÓPIA